



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 04/10/11

RELATOR: AUDITOR EDSON ARGER

PROCESSO Nº 843247 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR EDSON ARGER:

PROCESSO: 843.247
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS
MUNICÍPIO: FUNILÂNDIA
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA
EXERCÍCIO: 2010

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Funilândia, Sr. JOSÉ SOARES DE ALCÂNTARA, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Na análise efetuada pela Unidade Técnica, acompanhada da documentação instrutória (fls. 3 a 20), não foram constatadas irregularidades que ensejassem a abertura do contraditório e da ampla defesa ao então gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal, à fl. 22, considerou que as contas foram prestadas diante da ótica normativa desta Corte de Contas e, em razão da presunção da veracidade das informações prestadas via SIACE/PCA pelo gestor, bem como da ausência de relatos que possam caracterizar o descumprimento dos comandos constitucional e legal relativos aos atos de governo, elaborados e analisados de acordo com as disposições constantes da Resolução n. 4/2009 e IN/2008, com as alterações pela IN 05/09, todas deste



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Tribunal de Contas, opinou pela aprovação das contas, a teor do disposto no art. 45, inciso I da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os autos foram analisados sob o enfoque da Resolução TC nº 04/2009, de 30/5/2009, observados os termos da Deliberação Normativa nº 02/2009, alterada pela de nº 01/2010 e da Ordem de Serviço nº 07/2010, inclusive, quanto aos índices constitucionais relativos à aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Passo a me manifestar.

II.1 - DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

A análise da Unidade Técnica informa que o Município procedeu à abertura de créditos adicionais com a devida cobertura legal, cumprindo o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme adiante demonstrado:

II.1.1 - Créditos Adicionais Suplementares

O Município, conforme demonstrado no subitem 1.1, à fl. 4, teria processado a abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 2.928.866,99, aquém, portanto, dos legalmente autorizados de R\$ 3.226.967,50, cumprindo, assim, o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Neste contexto, de acordo com os fundamentos contábeis e legais expostos, manifesto-me no sentido de considerar regular a abertura dos Créditos Suplementares no exercício de 2010, no montante de R\$ 2.928.866,99 legalmente autorizados, considerando, em especial, o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

II.1.2 - Créditos Adicionais Especiais

Conforme demonstrado no subitem 1.2, às fls. 4 e dos presentes autos, não houve autorização para abertura de Créditos Adicionais Especiais e nem a abertura de créditos nesta modalidade.

II.2 - DOS REPASSES À CÂMARA MUNICIPAL E DO DISPÊNDIO COM PESSOAL

Conforme exame da Unidade Técnica, constato que foram cumpridas as exigências constantes do art. 29-A da Constituição da República, com relação aos repasses à Câmara Municipal, e dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para com os dispêndios com pessoal, conforme abaixo demonstrado:

- a) Repasso à Câmara Municipal – foi repassado o valor de R\$ 322.951,24, fl. 5, correspondendo ao percentual de 6,94%, considerando-se como base de cálculo a arrecadação municipal do exercício anterior, de R\$ 4.654.631,33, portanto, dentro do limite definido no inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 58/2009.
- b) Dispêndios com Pessoal – considerando a Receita Base de Cálculo apurada para o exercício de 2010 de R\$ 7.268.029,57, foram aplicados pelo Município o montante de R\$ 3.943.325,03, distribuídos entre o Poder Executivo (R\$3.704.140,20) e o Poder Legislativo (R\$ 239.184,83), correspondendo aos percentuais de 54,26%, 50,97% e 3,29%, respectivamente.

Destarte, o Município e os seus Poderes, Executivo e Legislativo, cumpriram, neste exercício, os limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/2000, arts. 19, III e 20, III, alíneas “a” e “b” no exercício em foco.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

II.3 - DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Ressalto que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de exame, exclusivamente, nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que a matéria tenha sido examinada em processo de fiscalização próprio.

A Unidade Técnica não faz referência se a matéria foi objeto de verificação em inspeção ordinária realizada no Município. No entanto, em consulta ao SGAP, nesta data, percebo que não há processo de inspeção *in loco*, relativo ao exercício, em trâmite nesta Corte de Contas.

II.3.2 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Verifico que os índices constitucionais relativos à aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foram apurados nos presentes autos, às fls. 5 e 15/16, cuja análise da Unidade Técnica apontou uma aplicação de R\$ 1.577.324,49, correspondendo, assim, ao percentual de 26,12% do montante de R\$ 6.038.761,46 que constitui a Receita Base de Cálculo, superior, portanto, ao mínimo exigido pela Constituição da República (art. 212).

A Unidade Técnica informa, ainda, às fls. 11/12, que procedeu à reclassificação da receita codificada 1112.04.10 para o código 1112.04.31, para guardar conformidade com o Manual de Receitas Públicas da STN, sem ocasionar impacto no índico apresentado.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Nesse contexto, manifesto-me no sentido de considerar regular a aplicação de 26,12% da Receita Base de Cálculo, cumprindo o Município o exigido pela Constituição da República (art. 212).

II.3.2 - Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Unidade Técnica informa, à fl. 5, que a Administração Municipal cumpriu com os percentuais mínimos constitucionalmente exigidos, sendo apurada a aplicação de R\$ 1.381.047,71, correspondendo a 22,87% da Base de Cálculo de R\$ 6.038.761,46 nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme exigência do inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000.

Isto posto, considero que o Município, ao aplicar o percentual de 22,87% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, cumpriu com referida exigência constitucional.

III - PROPOSTA DE VOTO

Considerando que foram cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria analisada à luz da Resolução n. 4/2009, com fundamento no inciso I do art. 45 da Lei Orgânica combinado com o art. 240, I da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas – proponho a emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO DAS CONTAS anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Funilândia, Sr. JOSÉ SOARES DE ALCÂNTARA, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Ressalta-se que a presente decisão não impede outras ações de controle por parte desta Corte de Contas em decorrência de representação, denúncia ou da sua própria ação de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo, entre outros aspectos, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade dos atos de gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Esta é a proposta de voto que submeto ao Colegiado.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Acompanho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

Acompanho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

APROVADA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR
UNANIMIDADE.